

Processo n.: @CON 19/00883624

Assunto: Consulta - Possibilidade do estabelecimento de convênios entre municípios e Polícia Militar, com destinação dos recursos das multas de trânsito para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), que ficaria responsável pela gestão e prestação

Interessado: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 240/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Coronel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública à época, em que questiona a possibilidade do estabelecimento de convênios entre Municípios e Polícia Militar, com destinação dos recursos das multas de trânsito ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta utilizando como fundamento a íntegra do Parecer DGE/COORD.3 n. 174/2019, com o encaminhamento da respectiva cópia ao Consulente;

3. *Reformar o Prejulgado n. 1459* para abarcar a síntese do entendimento exposto, nos seguintes termos:

“1. Os recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito podem ser transferidos aos órgãos conveniados mediante o depósito dos recursos em contas separadas e pertencentes a cada um, conforme a proporcionalidade definida no convênio de trânsito, evitando divergências entre os partícipes do convênio quanto à utilização dos recursos na forma prevista no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e à responsabilização decorrente, inclusive quanto às aquisições de materiais e equipamentos e à contratação de serviços.

1.1. A destinação da receita percebida pelas infrações de trânsito para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar, criado pela Lei n. 7.672/1989 e modificado pela Lei n. 9.383/1993, ou para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP -, criado por meio da Lei n. 8.451/1991, é viável, devendo ser adotada rigorosa sistemática de monitoramento da aplicação dos recursos (por fonte) objetivando viabilizar o controle da aplicação dos recursos em conformidade com o art. 320 do CTB c/c o art. 10 da Resolução n. 638, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN.

1.1.a. Não havendo destacamento especializado no policiamento de trânsito, devem ser evitadas despesas que inviabilizem o controle da exclusividade definida no art. 320 do CTB, sendo assim seria inviável a aplicação prevista no art. 2º da Resolução n. 660, de 28 de março de 2017, do CONTRAN.

1.2. Não há obrigatoriedade de criação de subconta para assegurar a aplicação no município de origem da infração, salvo disposição diversa no termo ajustado por meio de convênio.

1.3. Em se tratando de convênio dotado de peculiaridade no tocante à definição de competência (para os municípios) para arrecadação de multas de competência do Estado e municípios e com o estabelecimento de critérios de repartição percentual desta receita entre os órgãos participantes do Sistema Nacional de Trânsito, amparado na disposição do art. 320-A do CTB, depreende-se que cada ente federativo e respectivo fundo constituído para a finalidade da gestão dos recursos devem prestar contas para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina segundo pressupostos da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.4. Revogar.

2. Revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 12/05/2014, mediante a Decisão n. 1702/2014, exarada no Processo n. @CON 13/00224972.

3. Para atender aos convênios celebrados com o Estado para os fins do art. 25 da Lei n. 9.506/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o município ou entidade que lhe pertença, conforme o caso, pode transferir a posse de bens de sua propriedade, adquiridos com recursos arrecadados com multas por infração à legislação de trânsito, adotando uma das seguintes alternativas:

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas da parcela pertencente ao Município, nos termos do convênio, recomenda-se a transferência da posse mediante termo de cessão de uso aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo disciplinando as condições e o prazo, havendo necessidade de lei autorizativa no caso dos bens imóveis;

- se os bens móveis e imóveis foram adquiridos com recursos de multas cuja receita pertence aos órgãos do Estado, nos termos do convênio, podem ser doados, por decreto do Chefe do Poder Executivo no caso de bens móveis e mediante autorização legislativa nas hipóteses de doação de bens imóveis, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

4. O ordenador de despesa municipal é responsável **pelo percentual dos recursos definidos como de sua competência no convênio** e pelos atos de geração de despesa (licitação, empenho, liquidação, pagamento), podendo, no caso da cessão de uso de bens adquiridos com recursos municipais, exigir do cessionário o regular uso dos bens e materiais, conforme dispor o instrumento da cessão.

5. Os gestores dos órgãos que receberem bens e materiais doados pelo município em decorrência de requisições admitidas em convênio de trânsito serão os responsáveis pela correta aplicação nas finalidades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A criação de delegacia especializada em questões de trânsito, integrando a estrutura organizacional da Polícia Civil, é matéria de competência estadual, estando o Município impossibilitado de iniciar o projeto do qual não possui competência.”

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, por meio da sua Coordenadoria de Jurisprudência, a adoção de providências com vistas à unificação das disposições dos diversos prejudgados existentes, aglutinando toda a jurisprudência desta Corte sobre a matéria aqui tratada.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/COORD.3 n. 174/2019**, que faz parte integrante do Voto do Relator, ao Consulente e ao Sr. **Paulo Norberto Koerich**, atual Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 27/04/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC